



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07081/10*

Origem: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Natureza: Regularização de vínculo funcional

Responsável: José Gil Mota Tito (Gestor)

Interessado: Eivaldo Guedes Amaral – ex-Gestor

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL.** Município de Riachão do Bacamarte. Apreciação de atos de admissão de pessoal. Cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agente Municipal de Combate às Endemias. Legalidade e concessão de registro. Prazo para apresentação de documento remanescente.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02985/13**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Riachão do Bacamarte – PB, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), criados pela Lei Municipal 168/2008, e de Agentes Municipais de Combate às Endemias, criados pela Lei Complementar Municipal 169/2008, conforme previstos nos §§ 4º a 6º do art. 198 da CF/88.

Documentação inicialmente encartada às fls. 03/20.

Em Relatório Inicial (fls. 24/26), a Auditoria apontou as seguintes constatações: 1) ausência de lei municipal que criou os cargos de ACS; 2) ausência dos atos de regularização (Portarias de nomeação); e 3) insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos que pudesse comprovar a obediência aos princípios norteadores da administração pública.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se a notificação da autoridade responsável, que apresentou as justificativas às fls. 31/67.

O Órgão de Instrução procedeu à análise da documentação encartada aos autos pelo responsável, emitindo relatório de fls. 71/73, concluindo pela aptidão dos atos de regularização do vínculo funcional dos dez servidores abaixo listados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07081/10*

Nome	Seleção	Portaria	Fls.
Adriana Araújo do Nascimento	1998	024/2008	15
Ana Lúcia da Silva Leal	1994	029/2008	13
Francisco de Assis Gomes Coelho	1998	028/2008	20
Jurandir Veríssimo Sobrinho	2001	030/2008	19
Marco Aurélio de Lima	2005	022/2008	21
Nicodemos Barros Fidélis	2001	021/2008	14
Rosenildo Custódio da Silva	2001	023/2008	12
Severina Marques de Oliveira Duarte	1998	025/2008	16
Sólon da Costa Gonçalves	2001	027/2008	18
Valdinere Barbosa de Lima	1998	026/2008	17

No entanto, a Auditoria, ao analisar a documentação trazida aos autos, constatou, adicionalmente, a ocorrência de irregularidades no processo de regularização do vínculo funcional dos Agentes de Combate às Endemias (José Ailson Cabral de Vasconcelos, Romualdo de Lima Cordeiro, Celso Ricardo Amaral de Vasconcelos, Ladjomar da Silva Costa e Davino Pereira Leal – fls.07 a 11), em razão da inadequação do processo seletivo realizado aos preceitos da Lei 11.350/2006 e ilegalidade da manutenção no cargo de Agente Comunitário de Saúde das servidoras Andrea Ferreira da Silva, Lucicleide da Silva Leal e Sandra Pereira de Lima, em razão da ausência de comprovação de que tenham sido aprovadas em processo seletivo anterior.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela nova notificação do responsável para apresentar esclarecimentos a respeito das novas constatações apontadas pelo Órgão de Instrução.

Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, procedeu-se a notificação dos gestores responsáveis, que apresentaram esclarecimentos às fls. 88/238, sendo analisadas pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 248/249, concluindo pela permanência das irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 252/255), pugnou pela: 1- **regularização** dos vínculos funcionais e pela concessão de registro aos servidores Adriana Araújo do Nascimento, Ana Lúcia da Silva Leal, Francisco de Assis Gomes Coelho, Jurandir Veríssimo Sobrinho, Marco Aurélio de Lima, Nicodemos Barros Fidélis, Rosenildo Custódio da Silva, Severina Marques de Oliveira Duarte, Sólon da Costa Gonçalves e Valdinere Barbosa de Lima; e 2- **Irregularidade** das contratações e não concessão dos registros aos servidores José Ailson Cabral de Vasconcelos, Romualdo de Lima Cordeiro, Celso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07081/10*

Ricardo Amaral de Vasconcelos, Ladjomar da Silva Costa, Davino Pereira Leal, Andrea Ferreira da Silva e Sandra Pereira de Lima.

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

A principal forma de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública é o concurso público, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, o concurso público constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988 determina da seguinte forma:

*Art. 37.(...)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional 51/2006, passou-se a permitir a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo simplificado. Assim dispõem os comandos normativos da EC (art. 2º) e da própria Carta Magna (art. 198, § 4º), *in verbis*:

*EC 51/2006.*

*Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07081/10*

*Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.*

*CF/88*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*(...)*

*§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.*

Em sua análise, a d. Auditoria considerou irregular o processo seletivo para o cargo de Agente de Combate às Endemias pelo qual os servidores José Ailson Cabral de Vasconcelos, Romualdo de Lima Cordeiro, Celso Ricardo Amaral de Vasconcelos, Ladjomar da Silva Costa, Davino Pereira Leal se submeteram, tendo em vista que a referida seleção estava em desacordo com o art. 9º da Lei 11.350/2006, pois a seleção não foi composta de provas ou de provas e títulos.

Entretanto, consta nos autos que os servidores participaram de processo seletivo simplificado anterior à promulgação da EC 51/2006, promovido pela 12ª Gerência Regional de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba realizado no exercício de 2005 (docs. 33/44). Outrossim, os servidores também já exerciam os referidos cargos na forma de contratação temporária desde o exercício de 2004. Assim, observa-se que os servidores se enquadram dentro do que preceitua o parágrafo único do art. 2º da EC 51/2006, combinado com o § 4º do art. 198 da CF/88.

Como se vê, os profissionais preencheram os requisitos constantes na EC 51/2006, quais sejam, os servidores na data de promulgação da emenda estavam desempenhando as atividades do cargo, bem como se submeteram a processo anterior de seleção pública. Não se vislumbra discutir, neste caso, a lisura do processo seletivo. Ademais, a EC 51/2006 não autoriza uma interpretação extensiva atinente aos processos de seleção. Ante ao exposto, a falha não prospera.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07081/10*

Noutra irregularidade, o Órgão de Instrução entendeu pela ilegalidade da manutenção das servidoras Andrea Ferreira da Silva e Sandra Pereira de Lima no cargo de Agente Comunitário de Saúde, haja vista que as mesmas não teriam se submetido a processo de seleção pública.

Em sua defesa, o Gestor alegou que as servidoras teriam sido aprovadas no concurso público realizado pelo Município no exercício de 1997. Entretanto, em sua análise a. d. Auditoria não aceitou as argumentações, pois as servidoras não estariam listadas na relação do Acórdão AC1 - TC 453/99 (Processo TC 06628/98) julgado na sessão do dia 18 de março de 1999 e devolvido ao Órgão de Origem em 12/11/1999.

Constam, nos autos, a Portaria 015/2000 e o Termo de Posse, fls. 103/104, nomeando a servidora Andrea Ferreira da Silva em 30 de março de 2000, após aprovação no certame público promovido pelo município em 1997. Em relação à servidora Sandra Pereira de Lima, e consultando o sistema SAGRES, observa-se que a mesma foi admitida pelo município em 01 de março de 2000.

Tocante à relação constante no Acórdão AC1 - TC 0453/99 (fls. 240/246), trata-se da relação dos candidatos nomeados, não constando relação dos candidatos que foram aprovados e não classificados dentre as vagas oferecidas. Conforme se observa, as nomeações das servidoras ocorreram após o julgamento do citado processo, assim não poderiam constar os nomes das demais candidatas, já que as mesmas foram nomeadas em datas posteriores ao julgamento. Neste caso, o lapso temporal ocorrido entre a realização do processo seletivo e a análise dos atos de regularização pode ter contribuído para não se localizar alguns documentos necessários ao completo exame, não havendo como perpetuar a falha remanescente. Deve-se levar em consideração, inclusive, a grande defasagem do tempo entre a realização do concurso e a regularização dos vínculos.

Entretanto, em relação à servidora Sandra Pereira de Lima, cabe assinar prazo ao atual gestor para encaminhamento do ato de nomeação da servidora.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **a) CONCEDER** registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Municipais de Combate a Endemias, relacionados no ANEXO ÚNICO; e **b) ASSINAR** prazo de 30 dias ao Gestor, Senhor JOSÉ GIL MOTA TITO, para apresentar o ato de nomeação da servidora SANDRA PEREIRA DE LIMA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07081/10*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07081/10**, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Municipais de Combate às Endemias do Município de **Riachão do Bacamarte**, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba e pelo município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I- CONCEDER** registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Municipais de Combate às Endemias relacionados no ANEXO ÚNICO; e **II- ASSINAR prazo** de 30 (trinta) dias ao Gestor, Senhor JOSÉ GIL MOTA TITO, para apresentar o ato de nomeação da servidora SANDRA PEREIRA DE LIMA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07081/10

**ANEXO ÚNICO**

Nome	Cargo	Seleção	Portaria	Fls.
Adriana Araújo do Nascimento	Agente Comunitário de Saúde	1998	024/2008	15
Ana Lúcia da Silva Leal	Agente Comunitário de Saúde	1994	029/2008	13
Andrea Ferreira da Silva	Agente Comunitário de Saúde	1997	015/2000	103
Francisco de Assis Gomes Coelho	Agente Comunitário de Saúde	1998	028/2008	20
Jurandir Veríssimo Sobrinho	Agente Comunitário de Saúde	2001	030/2008	19
Lucicleide da Silva Leal	Agente Comunitário de Saúde	1997	036/1997	101
Marco Aurélio de Lima	Agente Comunitário de Saúde	2005	022/2008	21
Nicodemos Barros Fidélis	Agente Comunitário de Saúde	2001	021/2008	14
Rosenildo Custódio da Silva	Agente Comunitário de Saúde	2001	023/2008	12
Severina Marques de Oliveira Duarte	Agente Comunitário de Saúde	1998	025/2008	16
Sólon da Costa Gonçalves	Agente Comunitário de Saúde	2001	027/2008	18
Valdinere Barbosa de Lima	Agente Comunitário de Saúde	1998	026/2008	17
José Ailson Cabral de Vasconcelos	Agente Municipal de Combate às Endemias	2005	032/2008	07
Romualdo de Lima Cordeiro	Agente Municipal de Combate às Endemias	2005	034/2008	08
Celso Ricardo Amaral de Vasconcelos	Agente Municipal de Combate às Endemias	2005	033/2008	09
Ladjomar da Silva Costa	Agente Municipal de Combate às Endemias	2005	031/2008	10
Davino Pereira Leal	Agente Municipal de Combate às Endemias	2005	035/2008	11